RECURSO ESPECIAL Nº 1.858.597 - SP (2020/0012461-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	ELINETE BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA - SP259716
		ANDERSON MACOHIN - SP284549
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ACIDENTE DO TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Elinete Bezerra de Souza Batista contra acórdão proferido pelo TRF-3ª Região, assim ementado:

> PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO NOS TERMOS DO ARTIGO 29, II, DA LBPS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. RECOMEÇO DO PRAZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA.I - O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 prevê que se opera a prescrição quanto às parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da demanda. Todavia, cumpre referir que a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS expediu a Nota Técnica PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT nº 70, em 20.10.2009, manifestando-se no sentido de que a alteração da forma de cálculo dos benefícios por incapacidade promovida pelo Dec. nº 6.939/09 (que revogou o § 2º do art. 32 e alterou o § 4º do art. 188-A, ambos do Dec. nº 3.048/99), repercutiria também para os benefícios com data de início anterior ao referido diploma legal, em razão do reconhecimento da ilegalidade da redação anterior dos dispositivos, conforme parecer CONJUR/MPS nº 248/2008 (de 23.07.2008). Com base no referido parecer, foi expedido pela autarquia o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, disciplinando os critérios para a revisão dos benefícios na esfera administrativa.II - Infere-se que já no ano de 2008 o INSS reconheceu a ilegalidade do § 2º do art. 32 e do § 4º do art. 188-A do Decreto nº 3.048/99, em razão de sua incompatibilidade com o art. 29 da Lei nº 8.213/91, o que implicou a interrupção do prazo prescricional, que voltou a correr a partir julho de 2008, findando em julho de 2013, na forma prevista no parágrafo único, do art. 202, do Código Civil de 2002. III – Considerando que o ajuizamento da ação se deu em 2014, e que o auxílio-doença da parte autora foi deferido em 25.03.2005 e cessado em 26.07.2005, é de rigor o reconhecimento da incidência de prescrição quinquenal sobre todas as parcelas em atraso. IV - Honorários advocatícios fixados em R$1.000,00 (um mil reais), conforme previsto no artigo 85, §§ 4º, III, e 8º, do CPC. A exigibilidade da verba honorária ficará suspensa por 05 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que fundamentou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do mesmo estatuto processual. V - Apelação do INSS e remessa oficial,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 55EEC55A-67E1-4C80-AF6A-5A23F2DD841B

tida por interposta, providas.

Em suas razões de recurso especial, sustenta a recorrente que o Memorando Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15/4/2010, constitui marco interruptivo do prazo prescricional para a revisão do seu auxílio-doença, com base no artigo 29, II, da Lei 8.213/1991 e que essa interrupção lhe garante o recebimento das parcelas anteriores a cinco anos da publicação do ato administrativo normativo, sendo descabida a orientação do Tribunal *a quo* de que a prescrição alcançou todas as parcelas pretendidas, orientação essa que viola o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/1991 combinado com o artigo 9º do Decreto 20.910/1932 e artigo 202, VI, do Código Civil.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu *in albis*.

Noticiam os autos que a ora agravante ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando cobrança de parcelas oriundas da revisão da renda mensal inicial de seu auxílio-doença acidentário.

A sentença julgou o pedido procedente em parte.

O INSS apelou e o reexame necessário foi tido por interposto, tendo o Tribunal *a quo* provido ambos os recursos, para julgar o pedido improcedente, nos termos da ementa supratranscrita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente cumpre dizer que recai ao presente recurso o Enunciado Administrativo 3/STJ.

A questão recursal gira em torno do marco interruptivo do prazo prescricional para a pretensão em receber diferenças oriundas da revisão do auxílio-doença acidentário.

Acerca da questão, o Tribunal *a quo* consignou que o ajuizamento da ação se deu em 2014, e que o auxílio-doença NB 31/506.983.583-8 foi deferido em 25/3/2005 e cessado em 26/7/2005, reconhecendo, ao final, a prescrição sobre todas as parcelas em atraso.

O tema central, portanto, do recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MARCO INTERRUPTIVO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO 21/DIRBEN/PFEINSS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO CONTEÚDO DE MEMORANDO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> 1. A Corte de origem, analisando o teor do Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, entendeu que o ato administrativo, tão-somente, estabeleceu regras de processamento administrativo das revisões, não importando em qualquer reconhecimento de direito, consignando que o memorando expedido pelo ente público nada mais é do que uma comunicação interna, no qual expõe diretrizes a serem adotadas por determinado setor, tendo em vista o novo posicionamento adotado na apuração da renda mensal inicial. Razão pela qual entendeu não ser o ato capaz de justificar a interrupção da contagem do prazo prescricional.
>
> 2. De fato, é firme a orientação desta Corte que somente o ato inequívoco da Administração de reconhecimento do direito é que pode caracterizar

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 55EEC55A-67E1-4C80-AF6A-5A23F2DD841B

> interrupção da prescrição.
> 3. Ademais, em sede de Recurso Especial, não se poderia reexaminar o conteúdo da aludida norma interna, ante o óbice enunciado na Súmula 7/STJ.
> 4. Recurso Especial da Segurada a que se nega provimento.
> (REsp 1.589.991/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5/9/2019)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de março de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 55EEC55A-67E1-4C80-AF6A-5A23F2DD841B